

AUTOR(ES): TALITA GABRIELE PEREIRA BRITO, MARÍLIA BORBOREMA RODRIGUES CERQUEIRA, BRUNA RAFAELA DIAS SANTOS, ANNE LARA PEREIRA CLEMENTINO e JULIANA DE MELO JORGE.
ORIENTADOR(A): MARÍLIA BORBOREMA RODRIGUES CERQUEIRA

REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO “FALSO-POSITIVO” PARA HIV/AIDS

Introdução

O presente trabalho pretende refletir acerca da responsabilidade civil diante o “falso-positivo” para HIV/AIDS, uma vez que tal diagnóstico errôneo enseja uma série de danos ao suposto infectado, os quais serão abordados à frente, dentre eles, frisa-se o dano moral.

Segundo Bastos (2006, p.18-19), “o vírus da AIDS, o HIV, é uma máquina composta por um punhado de proteína [...]; uma unidade de informações, denominada RNA viral [...] que necessita de recipientes e/ ou líquidos que o suporte e transportem, que são nossas células líquidas quando interagimos com seres humanos: no caso específico do HIV – sangue, líquido seminal e vaginal”. Nesse sentido, o vírus da imunodeficiência humana – HIV, que afeta principalmente a imunidade dos seres humanos, causando, em estágios mais avançados a AIDS, que é a síndrome clínica, além de outras doenças, não só as físicas, mas também as de ordem psíquica e social.

No que tange a doença social, o HIV/AIDS se esbarra em um olhar social julgador que encara “a enfermidade, como contraponto do ideal de saúde, encontra sua maior repercussão social quando sai da individualidade do homem e se encarna, como ameaça, no espaço de cidadania” (CARNEIRO, 2000, p.13). Assim, percebe-se que aqueles que contraem o vírus encontram um espaço social não tão acolhedor, um ambiente de exclusão, e, considerando-se essa premissa, faz jus o reparo indenizatório diante do falso resultado.

A responsabilidade civil consiste no dever de reparação a um bem jurídico lesado, subdividindo em responsabilidade civil subjetiva e objetiva, contudo em tal situação frisa-se apenas a responsabilidade objetiva. Segundo Viera (2004, p. 88) a responsabilidade objetiva “sustenta em si a noção de seguridade geral, pelo controle do fato tido como causador do dano, para que todos possam suportar os prejuízos que venham a recair sobre qualquer um de nós [...]”. Desse modo, entende-se que o indivíduo que for lesado, deverá ter o seu direito assegurado, tendo a reparação do dano sofrido.

Outrossim, o reconhecimento da responsabilidade civil exige alguns requisitos, dentre eles o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Portanto, é válido entender cada um deles: o ato ilícito com base no artigo 186 do Código Civil de 2002 – CC/02 é o ato de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que gera a violação ao direito, causando dano a um terceiro, ainda que seja o prejuízo exclusivamente moral; dano por sua vez, consiste em uma lesão a um bem jurídico de ordem patrimonial ou extrapatrimonial; já o nexo causal corresponde a um vínculo lógico, relacionando conduta e o dano suportado pelo afetado, sendo possível por meio desse, analisar e identificar no mundo dos fatos qual é a causa do dano e quem é o seu causador.

Com isso, faz-se necessário analisar quais danos e impactos que o “falso-positivo” acarreta na vida do indivíduo que fez o exame anti-HIV, e os motivos que tornam válido reafirmar ou negar o cabimento da reparação diante tal, ou seja, do ponto de vista teórico, identificar os motivos que interferem na adesão de ensejo da responsabilidade civil.

Material e Métodos

Trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa, definindo o estudo como exploratório e descritivo. A pesquisa exploratória tem o objetivo de proporcionar uma visão geral do tema, aproximando-se da realidade a ser estudada, e a pesquisa descritiva visa expor as características do fenômeno analisado, por meio de estudo de legislações vigentes, dados referentes ao tema abordado e fontes bibliográficas e análise jurisprudencial.

Resultados e Discussão

Hodiernamente já se tem estudos mais aprofundados sobre o HIV/AIDS, ademais os avanços tecnológicos contribuíram em demasia para tais descobertas e desenvolvimento de métodos rápidos para a detecção e diagnóstico rápido. Contudo tal exame, na maioria dos casos apresenta resultados adversos, ou seja, testando o “falso-positivo” para

aqueles que não possuem a doença de fato, gerando um pânico por estes diante tal situação. Convém perquirir que HIV/AIDS é uma doença que causa um temor social, tanto pelo julgamento social, quanto pelo fato de até os dias atuais, não existir uma cura definitiva para a doença.

Em consonância com o supratranscrito, Bastos (2016, p.46) preceitua que “A crise da Aids, na sua estreita associação com temas tabus para qualquer agenda conservadora, como o homossexualismo ou o consumo de drogas, confrontou os governos conservadores com dilemas complexos”, demonstrando ser um tema carregado de debates ásperos, ao invés de conflitos explícitos e encarados de frente. O tema Aids é um tabu na sociedade, e muitos indivíduos o encaram com preconceito, Bastos ainda relata a fala rude e fria de um político, do qual não menciona o nome, que descreve bem esse panorama até então apresentado, “Talvez a fala mais cruel, dentre tantas, tenha sido aquela dirigida aos usuários de drogas por um político conservador, que certa vez afirmou que a “Aids traria a ‘cura’ para o consumo de drogas, com a eliminação mútua de uns e outros – usuários de drogas e pessoas vivendo com Aids”. (2016,p.47)

Nessa mesma linha de raciocínio, acrescenta-se os escritos de Carneiro, “Aids como gerador de uma nova desrazão, que exige saídas subjetivas frente ao impasse da ameaça de morte e o consequente rechaço dirigido aos enfermos.” (2000, p.67) Desse modo, a doença da Aids além de não ter tratamento, aufere situações de constrangimento sofrida pelos enfermos, causando dores físicas e psicológicas, evidenciando em peso a dura realidade vivenciado pelos mesmos.

Em contrapartida, após algumas análises de acórdãos, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal, foram identificados 6 (seis) Acórdãos de ações em busca por reparação civil por danos morais em decorrência de resultado equivocado em exames de rotina, entre 01/01/2000 e 31/12/2019. A partir da análise dos acórdãos, considerando a teoria da responsabilidade civil objetiva, percebe-se que o dano moral, diferente do dano material, encontra dificuldades de se provar, pois o abalo emocional, o sofrimento físico, a tristeza, angústia, humilhação e vergonha não são suscetíveis de mensuração e periciáveis, por esse motivo são interpretados de modo abstrato. Nessa perspectiva, o que se busca é provar os fatos que deram ensejo ao ato lesivo emergente da conduta errônea.

De modo geral, o recorrente é o Poder Público ou uma pessoa jurídica, ou seja, os hospitais públicos e privados, em face disso Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ademais, “a objetivação da responsabilidade civil, que tem como princípio a ideia de que todo risco deve ser garantido, desvinculando a obrigação de reparação do dano sofrido da ideia de culpa, baseando-se no risco, ante a dificuldade de obtenção da sua prova [...]” (ALONSO, 200, p.12). Assim, mesmo quando o ofensor comprovar a culpa, o lesado deverá ser amparado tendo em vista seu sofrimento e abalo emocional.

Sobre o sofrimento do indivíduo no contexto da epidemia de HIV/AIDS, faz-se oportuno lembrar Ayres (2002, p. 17), quando o autor afirma que “Nós somos porque o Outro é, nós somos à medida que o Outro é; nós não somos senão diante de um outro”. É colocar-se no lugar do outro e sentir o quanto ele foi lesado. O HIV/AIDS é uma doença séria e, como Bastos (2013) registrou, assim deve ser tratada em todas as suas facetas, inclusive, diante o “falso-positivo” do HIV/AIDS, um diagnóstico errôneo.

Conforme a doutrina de Flavio Tartuce (2016, p.489), menciona a finalidade do dano moral “[...]não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados.” Desse modo, o que se busca é a reparação por um dano emocional sofrido, em face do diagnóstico errado.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Em suma, com base na argumentação e bases legais e doutrinárias, percebe-se que o HIV/AIDS, por ser uma doença que acarreta tanto problemas físicos, como emocionais, o diagnóstico errôneo incide uma responsabilidade civil de reparar o dano moral, sendo essa uma responsabilidade objetiva, pois independe de culpa; o que se busca é reparar o dano emocional sofrido pelo lesado.

Em contrapartida, a maior parte dos processos é indeferida por falta de provas, frisa-se que o dano moral, por mais complicado de se provar, não se exime de sua reparação, pois para este fato são reconhecidos pelo direito todos os meios de prova, tendo em vista que os reflexos sociais da ação danosa têm a obrigação de serem conferidos, levando em conta a capacidade de superação física e psicológica da vítima, e também a duração e extensão das consequências que tal ofensa gerou na vida do indivíduo, pois o HIV/AIDS é um vírus que causa um temor social, e abala profundamente

o psicológico do mesmo, tendo em vista o estigma em torna da doença que pode ser transmitida de várias formas, sobretudo pela relação sexual não segura.

Em suma, conclusão deve retomar os aspectos mais importantes do trabalho, avaliando se o objetivo foi atingido de forma clara e concisa, explanado e detalhando o tema abordado.

Agradecimentos

Prestamos agradecimentos à Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES pelo incentivo e oportunidade e à Pró-Reitoria de Pesquisa por organizar o FEPEG.

Referências

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Pressuposto da Responsabilidade Civil Objetiva. São Paul: Saraiva 2000, p.12.

AYRES, José Ricardo C. M. Práticas educativas e prevenção de HIV/AIDS: lições aprendidas e desafios atuais. Interface. Comunic, Saúde, Educ, v. 6, n11, p.11-24, ago 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/v6n11/01.pdf>.

BASTOS, Francisco Bastos. Aids na Terceira Década. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acessado em 23 set. 2020.

_____. Da persistência das metáforas: estigma e discriminação & HIV/AIDS. In.: MONTEIRO, Simone; Villela, Wilza (org.). Estigma e Saúde. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 23 Set. 2020

CARNEIRO, Henrique Figueiredo. Aids a nova desrazão da humanidade. São Paulo: Escuta 2000.

JUSBRASIL, **Apelação APL 00111075520158030002 AP** (TJ-AP) Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=AIDS+FALSO+POSITIVO> > Acesso em: 23/09/2020

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 11ª ed. 2016. p. 489.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serrea. A responsabilidade civil objetiva do direito de danos. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.88. VILLELA, Wilza; MONTEIRO, Simone. Estigma e Saúde. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.